

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****Diretoria de Licitação**

Nota Informativa n.º 4/2021 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, COMUNICA A 2ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo 00401-00017216/2020-52, **Pregão Eletrônico nº 01/2021**, com o objeto: Contratação de serviço de certificação digital institucional e para usuários, dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo *token* USB para e-CPF e e-CNPJ, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF.

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

1. ESCLARECIMENTO:

"Tendo em vista que o nosso código e descrição de natureza jurídica é associação privada.

Nos enquadramos nessa cláusula?"

RESPOSTA :**2. ESCLARECIMENTO:**

"Em relação ao atestado de capacidade técnica, podemos apresentar mais de um?

Sendo que o valor total precisa corresponder a 50% do valor exigido no edital, se assim for temos esse quantitativo de emissões."

Resposta: O entendimento está correto. Admite-se o somatório de Atestados de Capacidade Técnica para comprovação do quantitativo mínimo exigido no Edital, conforme legislação de regência.

3. ESCLARECIMENTO:

"Somos uma entidade de classe, não fazemos emissão de NF, porém essa é uma das exigências para o recebimento do pagamento.

A entidade sem fins econômicos, via de regra, é uma prestadora de serviços.

Tratando desse tema, em outros momentos, assinalamos que os serviços prestados

por entidades sem fins lucrativos aos seus associados não são tributáveis, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

É de se alertar que, quanto ao ISSQN, esse imposto não incide sobre serviços não especificados na lista anexa à lei.

Em face disso, entendemos que não há falar em emissão de nota fiscal, uma vez que não existe a prestação de serviço, conseqüentemente inexistente o fato gerador que caracteriza o tributo.

Logo, não há como a entidade expedir documento para fins fiscais, sendo que inexistente fato gerador a ser tributado, conforme definição dada pelo Art. 114, do CTN, in verbis:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”

Resposta:

.

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387

00401-00017216/2020-52

Doc. SEI/GDF 56607558